



DIÁRIO DA JUSTIÇA

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 16.861, de 27 de março de 1925, combinado com o art. 1.200 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, e decreto n. 16.874, de 8 de abril de 1925)

ANO VIII

TERÇA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 1933

N. 207

EXPEDIENTE

	Interior	Exterior
Assinaturas		
Particulares e oficiais:		
Ano.	60\$000	96\$000
Semestre.	30\$000	48\$000
Funcionarios publicos:		
Ano.	48\$000	72\$000
Semestre.	24\$000	36\$000
Número avulso.		4000
Número atrasado.		\$400
e mais 100 réis por exercício.		

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermedio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas diretamente á Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscaes.

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Apelação do Distrito Federal, em fasciculos apensos ao "Diario da Justiça" no 10 e 25 dias de cada mês.

AVISO

Tornado obrigatorio o uso da ortografia resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciencias de Lisboa, conforme os decretos ns. 20.408, de 15 de junho de 1931 e 23.028, de 2 de agosto de 1933, a Diretoria da Imprensa Nacional avisa que não mais serão aceitos originaes destinados á publicação nos organs officiaes, em desobediência áquêles decretos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

78ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO EDMUNDO LINS — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO BENTO DE FARIA— SUB-SECRETARIO, O CHEFE DE SECÇÃO, DR. AYRES RIBEIRO COELHO DA ROCHA

As doze horas e trinta minutos abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho, Eduardo Espinola, Plínio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Costa Manso e o Sr. juiz federal Octavio Kelly.

Deixou de comparecer por se achar em gozo de licença, o Sr. ministro Rodrigo Octavio.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Foi aprovado pelo Tribunal o parecer dado pela comissão composta dos Srs. ministros Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro e Bento de Faria, sobre a proposta apresentada pelo Sr. ministro Costa Manso, na sessão anterior.

O Sr. presidente declara que a proposta vai ser incluída no Regimento Interno; declara ainda, que assim mandará incluir na pauta das proximas sessões todas as causas em que o Sr. juiz federal Dr. Octavio Kelly substitue o Sr. ministro Sariano de Souza, como relator ou como revisor, nas quais já tenha pedido designação de dia.

Parecer

O eminente ministro Costa Manso, na sessão passada, propôs se incluisse no Regimento do Tribunal o seguinte dispositivo:

"Art. Os juzes sectionais que funcionarem ou tiverem funcionado, como substitutos de ministros do Supremo Tribunal Federal, serão considerados, embora deixem a substituição, juzes certos dos feitos que houverem estudado, lançando hos autos o seu visto, como relatores ou revisores.

Paragrafo unico. Quando haja cessado a substituição, será o juiz sectional convocado, por officio do ministro presidente do Tribunal, para a sessão em que deva ser efetuado o julgamento."

Asim S. Ex. justifica a sua proposta: "Durante a licença do ministro Sariano de Souza, o juiz Octavio Kelly, como substituto, estudou diversos feitos, lançando nos autos o seu visto e até pedindo a designação de dia para julgamento Nomeado para ocupar a cadeira que o eminente ministro, aposentando-se, deixou vaga, estou recebendo, daqueles feitos, os ainda não julgados, embora o distinto juiz substituindo, presentemente, o ministro Rodrigo Octavio, permaneça no Tribunal.

Ora, não é justo fiquem as partes privadas do voto do illustre magistrado, trocando-o pelo meu. Não é razoavel que, tendo ele em seus cadernos o resultado do estudo que efetuou, venha perder o tempo, o trabalho e o esforço já empregados. Não é conveniente fiquem as partes interessadas nesses processos o as que tenham causas em meu poder sujeitas ao retardamento dos seus negócios, durante o tempo em que eu esteja a estudar, inutilmente, aquilo que outro juiz já estudou.

Urge uma providencia regimental que corrija a anomalia, determinando o aproveitamento dos estudos efetuados pelos substitutos dos ministros, mesmo depois de finda a substituição. Será apenas a ampliação do que acontece com os ministros eleitos, presentemente, para presidente, ou nomeados para o cargo de procurador geral da Republica."

Estudando, com a atenção que merece uma proposta partida de tão alta ori-

ção, a comissão, nomeada para esse fim, entende que, com uma pequena restrição, ela merece ser aprovada.

Antes da primeira lei ditatorial que reorganizou o Tribunal, vigorava, para a substituição dos ministros, o art. 13 do seu Regimento, que dispunha:

"O Tribunal funciona com a maioria dos seus membros, não podendo proferir julgamento si não estiverem presentes, pelo menos, sete juizes desimpedidos, não comprehendidos neste numero o presidente e o procurador geral. Na impossibilidade absoluta, reconhecida pelo presidente, de haver julgamento em razão de impedimento dos ministros, serão chamados, sucessivamente, os juizes federais das seções mais proximas, aos quais competirá jurisdicção plena, emquanto funcionarem como substitutos."

No caso de licença de qualquer ministro, a substituição verificava-se, no seio do mesmo Tribunal, sem a intervenção do juiz estranho, e, desde que o ministro substituto houvesse lançado nos autos o seu *visto*, era considerado juiz certo do feito, embora o licenciado já houvesse ressumido o exercicio. O decreto n. 19.656, porém, de 3 de fevereiro de 1931, determinou, diferentemente, preceituando, em seu art. 15:

"Em caso de impedimento, qualquer juiz do Supremo Tribunal será substituído pelo que se seguir, em ordem de antiguidade, aos da turma respectiva — ou, si se tratar de julgamento pelo Tribunal pleno, pelo que se seguir ao segundo revisor."

Em caso de licença, a substituição caberá ao juiz federal mais antigo da seção mais proxima.

Si, pois, o juiz federal, que, na substituição de um ministro licenciado, haja lançado o seu *visto* nos autos, como relator ou revisor, e se encontrar substituindo outro ministro, em gozo de licença, parece á comissão ser de toda a conveniencia, para o bom andamento do serviço publico, que se lhe aplique a regra já em vigor para a substituição dos ministros entre si.

Ha nesse aproveitamento do serviço já feito do juiz federal uma grande utilidade para a administração da justiça e para o interesse das partes, pois, de um lado, o ministro que vier ocupar o lugar, do que, depois de licenciado, si appointou, poderá dirigir as luzes do seu saber para o estudo de outros feitos, com grande proveito para aquela administração e de outro lado, utilizado o serviço já feito, com a habitual proficiencia, pelo juiz federal, os litigantes terão, sem tardança, o seu negocio resolvido.

Para isso, porém, é necessario que esse juiz continue á fazer parte do Tribunal, em substituição de um outro ministro licenciado, não havendo, em caso contrario, motivo legal para elle intervir em os nossos trabalhos. Si o Tribunal se achar funcionando com todos os seus membros, não havendo nenhum ministro licenciado ou estando em exercicio, nele, um outro juiz federal, será indebita a intervenção do que tenha estudado os autos e aí lançado o seu *visto*, podendo até, em julgamento de embargos, tomar parte número do juizes superior ao dos membros do Tribunal.

Pelo exposto, entende a comissão que a proposta pôde ser aceita, mas concedida nos seguintes termos:

Art. O juiz seccional que estiver funcionando como substituto de ministro do Tribunal, e enquanto durar essa substituição, será considerado juiz certo para

o julgamento dos feitos em que, como substituto de outro ministro, houver lançado o seu *visto*, na qualidade de relator ou de revisor.

Supremo Tribunal Federal, 4 de setembro de 1933. — Arthur Ribeiro, relator. — Hermenegildo de Barros. — Bento de Faria.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 25.090 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Eduardo Espinola; juizes da turma, os Srs. ministros Plinio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo e Costa Manso; paciente e recorrente, Annibal Xavier Figueiredo ou Annibal Xavier Pereira; recorrida, a 1ª Câmara da Corte de Apelação. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 25.101 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Laudo de Camargo; juizes da turma, os Srs. ministros Costa Manso, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho; paciente, Francisco de Luca. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N. 25.108 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Carvalho Mourão; juizes da turma, os Srs. ministros Laudo de Camargo, Costa Manso, Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro; paciente, Manoel Moreira. — Indeferiram o pedido contra o voto do Sr. ministro Carvalho Mourão.

N. 25.127 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; paciente, Gabriel Saad. — Indeferido pelo Sr. ministro relator.

N. 25.115 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Plinio Casado; juizes da turma, os Srs. ministros Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Costa Manso e Hermenegildo de Barros; paciente, Antenor Jonas da Silva Rocha; impetrante, Pedro Baptista Martins. — Deferiram o pedido contra o voto do Sr. ministro Costa Manso.

N. 25.117 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Laudo de Camargo; juizes da turma, os Srs. ministros Costa Manso, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro e Firmino Whitaker Filho; pacientes, João Lopes de Almeida e outros. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N. 25.120 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Firmino Whitaker Filho; juizes da turma, o Sr. juiz federal Octavio Kelly e os Srs. ministros Eduardo Espinola, Plinio Casado e Carvalho Mourão; paciente, Hans Stuetgen; impetrante, Dr. Otto Suverus. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N. 25.121 — Santa Catarina — Relator, o Sr. juiz federal Octavio Kelly; juizes da turma, os Srs. ministros Eduardo Espinola, Plinio Casado, Carvalho Mourão e Laudo de Camargo; pacientes recorrentes, Guilherme Koddermann e outro; recorrido, o juiz federal. — Negaram provimento ao recurso, e, concedendo originariamente, concederam a ordem contra os votos dos Srs. ministros Carvalho Mourão e Eduardo Espinola.

N. 25.122 — Ceará — Relator, o senhor ministro Eduardo Espinola; juizes da turma, os Srs. ministros Plinio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo e Costa Manso; recorrente, Cabral, o juiz federal; recorrido, Fran-

cisco Peri da Rocha. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 25.123 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Plinio Casado; juizes da turma, os Srs. ministros Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Costa Manso e Hermenegildo de Barros; paciente, Paulo Ferreira Alves Junqueira. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

N. 25.124 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Carvalho Mourão; juizes da turma, os Srs. ministros Laudo de Camargo, Costa Manso, Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro; paciente, Maria Clara Olympia. — Não conheceram do recurso por não estar sufficientemente instruido, unanimemente, e por não caber no caso de denegação de sursum, contra os votos dos senhores ministros Carvalho Mourão e Costa Manso.

N. 25.125 — São Paulo — Relator, o Sr. ministro Laudo de Camargo; juizes da turma, os Srs. ministros Costa Manso, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho e o Sr. juiz federal Octavio Kelly; paciente, Salomão Façaga. — Conheceram do pedido e o deferiram, contra os votos dos Srs. ministros Firmino Whitaker Filho e Arthur Ribeiro que o indeferiam.

N. 25.128 — Santa Catarina — Relator, o Sr. ministro Arthur Ribeiro; juizes da turma, o Sr. ministro Firmino Whitaker Filho, o Sr. juiz federal Octavio Kelly e os Srs. ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado; paciente e recorrente, Bento Gonçalves da Silva; recorrido, o Superior Tribunal de Justiça. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

N. 25.129 — São Paulo — Relator, o Sr. ministro Firmino Whitaker Filho; juizes da turma, o Sr. juiz federal Octavio Kelly e os Srs. ministros Eduardo Espinola, Plinio Casado e Carvalho Mourão; paciente e recorrente, Frederico Gulginat; recorrido, o juiz federal. — Dêram provimento ao recurso para conceder a ordem impetrada, unanimemente.

Revisões criminaes

N. 3.556 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Arthur Ribeiro; revisores, o Sr. ministro Firmino Whitaker Filho, e o Juiz Federal, Octavio Kelly; juizes da turma, os Srs. ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado; peticionario, William Nathan Barret. — Foi deferido o pedido para absolver o peticionario, contra o voto do Sr. ministro Arthur Ribeiro que o deferia em parte para reduzir de um terço a pena que lhe foi imposta.

N. 3.583 — Distrito Federal — Relator, o Sr. ministro Arthur Ribeiro; revisores, o Sr. ministro Firmino Whitaker Filho e o Sr. Juiz Federal, Octavio Kelly; juizes da turma, os Srs. ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado; peticionario, Prudente de Jesus. — Foi indeferido o pedido, unanimemente.

Agravos da petição

N. 5.883 — São Paulo — Relator, o Sr. ministro Costa Manso; juizes da turma, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho e o Sr. Juiz Federal, Octavio Kelly; agravante, José Maria Ruivo; agravada, a Fazenda Nacional. — De-